



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 10, de 2023)

Promovam-se as seguintes alterações na ementa e nos arts. 1º, 2º e 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2023:

"Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos agentes públicos efetivos."

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39.

.....

§ 4º Ressalvado o disposto no § 10, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....

§ 10. Os agentes públicos efetivos fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.' (NR)"

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício."



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23685.40878-36

"Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos agentes públicos aposentados que têm direito a proventos integrais, na forma dos arts. 3º, 4º, § 6º, I, e 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e aos seus pensionistas, observados os arts. 3º, 10 e 23, da mesma norma."

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2023, reaviva as discussões da já arquivada PEC nº 63, de 2013, e pretende conceder aos magistrados e membros do Ministério Público parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento da respectiva remuneração ou subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício, até o máximo de trinta e cinco por cento.

Embora louvável o objetivo da proposição, de criar mecanismo que possa recompensar esses agentes públicos pela sua dedicação e, ao mesmo tempo, promover incremento em sua remuneração, entende-se que o momento pelo qual passa o país não é o adequado, em plena revisão do arcabouço fiscal e reforma tributária e saindo de uma pandemia.

Entretanto, se aprovada a PEC 63, é importante reconhecer que os problemas que a proposta visa a corrigir não são exclusivos da magistratura e do Ministério Público, mas atingem todo o funcionalismo público.

Assim, estamos apresentando a presente emenda para estender a vantagem a todos os agentes públicos. Temos a certeza de que, com essa providência estaremos não apenas homenageando o princípio da isonomia, erigido em cláusula pétrea da nossa Constituição, como criando mecanismo de valorização do serviço público como um todo.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA